



## **PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA**

Ao Presidente da P.: A.: L.: do GOP.  
DD V.: M.: D.: Renato de Souza Marques Craveiro.  
(A.:R.:L.:S.: Fraternidade Acadêmica Jacques De Molay nº 267).

### ***COMISSÃO DE REDAÇÃO***

#### **PARECER Nº 015.2024**

**EMENTA:** Parecer da Comissão de Redação sobre Projeto de Lei Ordinária, protocolado sob n.º 189/2024, que Cria e Regulamenta a Concessão de Recompensas Maçônicas no âmbito do Grande Oriente Paulista, de autoria do Ser.: G.: M.:, Ir.: Fernando Fernandes, objeto da Prancha 181/2024 de 12 de abril de 2024.

A Comissão de Redação da Poderosa Assembleia Legislativa do Grande Oriente Paulista, em cumprimento ao estabelecido no **Inciso I do artigo 57, do seu Regimento Interno**, analisou o **Projeto de Lei Ordinária que Cria e Regulamenta a Concessão de Recompensas Maçônicas** no âmbito do Grande Oriente Paulista, de autoria do Ser.: G.: M.:, Ir.: Fernando Fernandes, objeto da Prancha 181/2024 de 12 de abril de 2024.

No referido projeto, o Ser.: G.: M.:, Ir.: Fernando Fernandes visa criar e regulamentar por meio de uma lei única a concessão de



## **PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA**

Recompensas Maçônicas, conforme fundamentação apresentada na exposição de motivos do projeto.

Assim, em sendo aprovado o presente parecer e o mérito do Projeto de Lei Ordinária em comento, a Comissão de Redação postula seja o mesmo encaminhado para sanção do Ser.: Gr.: M.:, conforme disposto pelo **artigo 70 do Regimento Interno da PAL**, o qual deverá ter a redação final nos exatos termos do anexo que integra o presente parecer.

Sala das Sessões Giuseppe Lofreda,  
Or.: de São Paulo, 10 de setembro 2024, da E.:V.:.

**V.:M.:D.: RENATO AUGUSTO NUNES**

Presidente e Relator - ARLS Trabalho e Comunidade nº 186 – São José do Rio Preto

**V.:M.:D.: FABIO MOURA RIBEIRO**  
ARLS 11 de Julho nº 29 - Andradina

**V.:M.:D.: HUMBERTO MARTINS SCANDIUZZI**  
ARLS Luz do Universo nº 249 – São José do Rio Preto

**V.:M.:D.: GABRIEL MAGNO TOMICOLI**  
ARLS União e Trabalho nº 19 – Viradouro

**V.:M.:D.: WAGNER RODRIGUES**  
ARLS Acácia de Tatuí nº 199 – Tatuí



# **PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA**

## **ANEXO**

**LEI Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024, DA E.: V.:.**

**Cria e Regulamenta a concessão de  
Recompensas Maçônicas no âmbito do  
Grande Oriente Paulista.**

Nós, FERNANDO FERNANDES, Grão-Mestre do Grande Oriente Paulista, fazemos saber a todos os Maçons e Lojas da Jurisdição, para que cumpram e façam cumprir, que a Poderosa Assembleia Legislativa aprovou e nós sancionamos a seguinte Lei:

### **TÍTULO I RECOMPENSAS MAÇÔNICAS**

#### **CAPÍTULO I DAS CONCESSÕES**

**Art. 1º** Nas concessões dos Títulos e Condecorações previstos no Estatuto Social e Regulamento Geral do Grande Oriente Paulista, observar-se-á o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O Grande Oriente Paulista para agraciar serviços prestados às Lojas e Maçons da sua jurisdição, vivos ou no Oriente Eterno, Potências coirmãs, Maçons de Potências coirmãs e, ainda, os prestados por pessoas físicas, vivas ou no Oriente Eterno e pessoas jurídicas, não integrantes da Ordem Maçônica, concederá títulos e condecorações nos termos desta Lei.

**§ 1º** Os Títulos e Condecorações mencionados no Estatuto Social ou Regulamento Geral constituem elos de uma sequência honorífica.

**§ 2º** Os Títulos e Condecorações concedidos aos não pertencentes ao Grande Oriente Paulista, não obedecerão, na espécie, à sequência honorífica.

**§ 3º** Os Maçons e Lojas da Jurisdição que ainda não receberam títulos e medalhas a que fazem jus, poderão solicitá-los.



# **PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA**

§ 4º Concedido o título ou a condecoração, estes serão registrados no Grande Oriente Paulista.

## **CAPÍTULO II DA INICIATIVA DOS PEDIDOS E DOS CRITÉRIOS PARA AS CONCESSÕES**

**Art. 3º** O pedido de concessão dos títulos e condecorações mencionados no artigo 2º desta Lei será de iniciativa de Maçons e das Lojas da Jurisdição, dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo da Potência, obedecidos os seguintes procedimentos:

I - quando solicitado por Maçom do Grande Oriente Paulista, este deverá fazê-lo por intermédio de sua Loja, cabendo à mesma, formalmente, encaminhar o pedido ao Grão-Mestre;

II - a proposição das demais autoridades dos Poderes constituídos da Potência, alinhadas no “caput” do presente artigo, será encaminhada através de seu Presidente diretamente ao Grão-Mestre.

§ 1º Todos os pedidos terão como destinatário o Grão-Mestre que poderá ser auxiliado pela Grande Secretaria de Administração na apreciação e conferência de documentos da proposição encaminhada.

§ 2º As solicitações serão instruídas com documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos legais para seu deferimento.

§ 3º Ressalvadas as disposições em contrário contidas no Estatuto Social e nos Regimentos Internos de cada Poder constituído, caberá ao Grão-Mestre decidir solicitações relativas à concessão de recompensas a profanos ou Maçons de outra Potência, mesmo estrangeira.

§ 4º Somente estão sujeitos ao pagamento de emolumentos os pedidos de Medalhas, segundas vias de títulos e de condecorações já concedidas, seguindo os valores da Tabela de Emolumentos em vigor.

## **CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS, DIPLOMAS E MEDALHAS PARA IRMÃOS E LOJAS DA JURISDIÇÃO**

### **SEÇÃO I TÍTULOS HONORÍFICOS CONCEDIDOS ÀS LOJAS DA JURISDIÇÃO**



## **PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA**

**Art. 4º** São criados os Diplomas de Títulos Honoríficos às Lojas da jurisdição do Grande Oriente Paulista, títulos que devem ser necessariamente acrescidos após a expressão comumente utilizada ao se referir a uma Loja, qual seja, “AUGUSTA E RESPEITÁVEL”, e antes da expressão “LOJA SIMBÓLICA”, e que devem ser concedidos da seguinte forma:

**I - BENFEITORA** - nomenclatura adotada para todas as Lojas da Jurisdição que completam 15 (quinze) anos de atividades maçônicas;

**II - GRANDE BENFEITORA** - nomenclatura adotada para todas as Lojas da Jurisdição que completam 25 (vinte e cinco) anos de atividades maçônicas;

**III - BENEMÉRITA** - nomenclatura adotada para todas as Lojas da Jurisdição que completam 35 (trinta e cinco) anos de atividades maçônicas;

**IV - GRANDE BENFEITORA E BENEMÉRITA** - nomenclatura adotada para todas as Lojas da Jurisdição que completam 50 (cinquenta) anos de atividades maçônicas;

**V - VENERANDA** - nomenclatura adotada para todas as Lojas da Jurisdição que completam 75 (setenta e cinco) anos de atividades maçônicas;

**VI - GRANDE BENFEITORA, BENEMÉRITA E VENERANDA** - nomenclatura adotada para todas as Lojas da Jurisdição que completam 100 (cem) anos de atividades maçônicas;

**VII - GRANDE ESTRELA DA PERFEIÇÃO MAÇÔNICA** - nomenclatura adotada para todas as Lojas da Jurisdição que completam 125 (cento e vinte e cinco) anos de atividades maçônicas;

**VIII – GRANDE CRUZ DA PERFEIÇÃO MAÇÔNICA** - nomenclatura adotada para todas as Lojas da Jurisdição que completam 150 (cento e cinquenta) anos de atividades maçônicas;

**IX – GRANDE CRUZ DA DISTINÇÃO MAÇÔNICA** – nomenclatura adotada para todas as Lojas da Jurisdição que completam 175 (cento e setenta e cinco) anos de atividades maçônicas;

**X - GRANDE CRUZ DA EXCELÊNCIA MAÇÔNICA** - nomenclatura adotada para todas as Lojas da Jurisdição que completam 200 (duzentos) anos de atividades maçônicas.

**§ 1º** Os diplomas respectivos serão expedidos pelo Grão-Mestre, mediante Decreto, correndo as despesas de custeio por conta de verba própria constante no orçamento do Grande Oriente Paulista.

**§ 2º** A entrega do diploma será efetuada em Sessão Especial da Loja, cumpridas as formalidades de praxe.



## **PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA**

§ 3º Para a contagem dos interstícios previstos neste artigo, será considerado o período de filiação da Loja a Potência Maçônica reconhecida pelo Grande Oriente Paulista, podendo o Grão-Mestre quebrar interstícios, mediante prévia justificativa e solicitação da Loja.

§ 4º Serão confeccionadas medalhas referentes aos títulos honoríficos mencionados neste artigo, que poderão ser solicitadas, facultativamente, com ônus aos requerentes.

### **SEÇÃO II TÍTULOS HONORÍFICOS CONCEDIDOS AOS IRMÃOS DAS LOJAS DA JURISDIÇÃO**

**Art. 5º** Ficam criados os Diplomas de Títulos Honoríficos aos Irmãos das Lojas da jurisdição do Grande Oriente Paulista, destinando-se a serem concedidos, sem ônus, da seguinte forma:

**I – EMÉRITO** - no ano em que o Irmão completar 25 (vinte e cinco) anos de atividade Maçônica, seguindo o regramento contido no Regulamento Geral do Grande Oriente Paulista;

**II – HONORÁRIO** - os Maçons que, sem pertencerem ao quadro de uma Loja, dela receberem este título;

**III – REMIDO** - os que assim forem declarados por sua Loja, ficando dispensados de todas as contribuições ou taxas para com a Loja, excetuando-se a capitação anual devida ao GOP e as contribuições ao sistema mutualista, que podem, todavia, a critério da Loja, ser por ela recolhida;

**IV – FUNDADOR** - Maçons, do quadro ou não, que tenham assinado a ata de fundação da Loja, seguindo o regramento contido no Regulamento Geral do Grande Oriente Paulista;

**V – BENEMÉRITO** - no ano em que o Irmão completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade Maçônica;

**VI - GRANDE BENEMÉRITO** - no ano em que o Irmão completar 50 (cinquenta) anos de atividade Maçônica;

**VII - EXCELSO IRMÃO** - no ano em que o Irmão completar 60 (sessenta) anos de atividade Maçônica;

**VIII – CRUZ DA PERFEIÇÃO MAÇÔNICA** - no ano em que o Irmão completar 70 (setenta) anos de atividade Maçônica.



## **PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA**

§ 1º Tem competência para solicitar a concessão dos Diplomas supramencionados, as Lojas da Potência, tão somente para os Maçons do seu quadro, por proposta de Irmão do Quadro da Loja, devidamente aprovada em Sessão da Oficina.

§ 2º As solicitações serão encaminhadas ao Grão-Mestre, instruídas com currículo maçônico e cópia do balaústre da Sessão da Loja na qual foi aprovada a solicitação.

§ 3º Caberá ao Grão-Mestre, através de Decreto, expedir o competente Diploma, correndo as despesas de custeio por conta de verba própria constante no orçamento do Grande Oriente Paulista.

§ 4º A entrega do Diploma será efetuada em Sessão Especial da Loja, cumpridas as formalidades de praxe.

§ 5º Serão confeccionadas medalhas referentes aos títulos honoríficos mencionados neste artigo, que poderão ser solicitadas, facultativamente, com ônus aos requerentes.

§ 6º Para a contagem dos interstícios previstos neste artigo, será considerado o período de filiação do irmão a Potência Maçônica reconhecida pelo Grande Oriente Paulista, podendo o Grão-Mestre quebrar interstícios, mediante prévia justificativa e solicitação da Loja.

### **SEÇÃO III MEDALHA DE MÉRITO MAÇÔNICO CONCEDIDAS AOS IRMÃOS DAS LOJAS DA JURISDIÇÃO**

**Art. 6º** Com o Título de “MÉRITO MAÇÔNICO” do Grande Oriente Paulista, fica criada uma condecoração, cujos componentes são:

I – MEDALHA – em forma circular, com o anverso estampado o timbre do Grande Oriente Paulista e no verso constará uma gravação contendo o seguinte: “MÉRITO MAÇÔNICO” Nível ....., nome do agraciado e a data da concessão;

II – LAÇO DE FITA – nas cores preto, vermelho e branco, que se prenderá à Medalha supra e portará alfinete para fixação ao vestuário;

III – DIPLOMA – alusivo à condecoração.

§ 1º Compete ao Grão-Mestre, através de Decreto, fixar os Níveis de concessão, a regulamentação inerente à sua execução, como também as providências para confecção artística e material da condecoração.

§ 2º Tem competência para propor a condecoração as Lojas da Potência, devidamente aprovada em Sessão da Oficina e os Presidentes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.



## **PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA**

§ 3º Caberá ao Grão-Mestre, através de Decreto, expedir a competente condecoração, ficando os proponentes com os encargos financeiros de sua execução, conforme tabela de Emolumentos em vigor.

§ 4º A entrega do Diploma será efetuada em Sessão Especial cumpridas às formalidades de praxe.

### **CAPÍTULO IV DOS TÍTULOS HONORÍFICOS CONCEDIDOS AOS VENERÁVEIS MESTRES DEPUTADOS**

**Art. 7º** O Venerável Mestre Deputado que completar dez anos ininterruptos de atividades legislativas fará jus ao título de “Deputado Honorário” e a sua entrega, preferencialmente, será realizada em Sessão da Poderosa Assembleia Legislativa.

**Parágrafo único.** O Diploma honorífico será confeccionado pela Poderosa Assembleia Legislativa e assinado pelo seu Presidente em conjunto com o Grão-Mestre, devendo a honraria ser registrada no cadastro do Irmão agraciado.

### **CAPÍTULO V DOS TÍTULOS HONORÍFICOS CONCEDIDOS AOS MAÇONS E LOJAS DE OUTRAS POTÊNCIAS**

**Art. 8º** A concessão de títulos e condecorações destinados a homenagear as Lojas e Maçons de outras Potências Regulares com as quais o Grande Oriente Paulista tenha Tratado de Reconhecimento, serão de iniciativa do Grão-Mestre, podendo conceder o título de Garante de Amizade ou Membro Honorário do GOP, observando as condições estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Compete ao Grão-Mestre, através de Decreto, a regulamentação inerente à sua execução, como também as providências para confecção artística e material dos títulos.

### **CAPÍTULO VI DOS TÍTULOS HONORÍFICOS CONCEDIDOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS**



## **PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA**

**Art. 9º** É criado o título de "FRATERNIDADE E AMIZADE MAÇÔNICA", destinado à pessoa física ou jurídica que:

- I - promova os fundamentos do ensino maçônico ou de instituições Paramaçônicas ou com eles colabore;
- II – promova a assistência social a maçons, instituições Maçônicas ou Paramaçônicas ou com eles colabore.

**Art. 10.** É criado o título de "RECONHECIMENTO FRATERNAL MAÇÔNICO" destinado à pessoa física ou jurídica tenha realizado pelo menos uma das seguintes atividades:

- I - divulgada matéria de interesse do Grande Oriente Paulista, de qualquer natureza, através da imprensa escrita, falada ou televisiva;
- II - promovidos reuniões de interesse do Grande Oriente Paulista, no meio profano com o objetivo de esclarecer o público sobre a finalidade da Instituição;
- III - prestado gratuitamente serviços médicos, odontológicos ou jurídicos a maçons necessitados, instituições maçônicas ou Paramaçônicas;
- IV – prestado outros relevantes serviços à Ordem, à Pátria ou à Humanidade, assim reconhecidos pelo Grão-Mestre.

**Art. 11.** É criado o título de "GRANDE RECONHECIMENTO FRATERNAL MAÇÔNICO", a mais alta distinção maçônica para profanos, a ser concedido:

- I - aos Grandes Benfeitores da Humanidade;
- II - aos que prestarem excepcionais serviços à Ordem, à Pátria ou à Humanidade;
- III - aos que concorrerem com doações à Ordem, instituições maçônicas ou Paramaçônicas, a juízo do Grão-Mestre.

**Art. 12.** Os títulos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas serão acompanhados das respectivas medalhas cunhadas com as cores dos metais abaixo relacionados:

- I - bronze - para "FRATERNIDADE E AMIZADE MAÇÔNICA";
- II - prata - para "RECONHECIMENTO FRATERNAL MAÇÔNICO";
- III - ouro - para "GRANDE RECONHECIMENTO FRATERNAL MAÇÔNICO".

§ 1º As condecorações previstas neste título poderão ser propostas pelas Lojas, após aprovação em Sessão da Oficina, ou pelos Poderes constituídos da Potência.

§ 2º Caberá ao Grão-Mestre expedir a condecoração por meio de Decreto, correndo os encargos financeiros por conta do proponente, conforme tabela de Emolumentos em vigor.



## **PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA**

§ 3º A entrega da condecoração será efetuada em Sessão Solene, cumpridas as formalidades de praxe.

### **CAPÍTULO VII DOS DIPLOMAS E INSÍGNIAS**

**Art. 13.** Os títulos, diplomas, condecorações e medalhas terão seus desenhos para os respectivos cunhos aprovados pelo Grão-Mestre, formalizados por meio de Decreto.

**Parágrafo único.** O Grão-Mestre, querendo, poderá constituir Comissão competente para elaboração do trabalho contido neste artigo, inclusive com apoio de Membros dos demais Poderes constituídos.

**Art. 14.** As medalhas serão numeradas em ordem cronológica, por meio de gravação em seu verso, e terão passador e fita, preferencialmente, com as cores do Grande Oriente Paulista.

### **CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

#### **SEÇÃO I DOS INTERSTÍCIOS, PRAZOS E INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

**Art. 15.** O interstício mínimo para a concessão de novo título ou comenda, na sequência honorífica, a um mesmo agraciado, será de três anos.

**Parágrafo único.** Poderá o Grão-Mestre, após pedido devidamente fundamentado e justificado, conceder a quebra de interstício mencionado acima.

#### **SEÇÃO II DAS SOLENIDADES DE ENTREGA DOS TÍTULOS E CONDECORAÇÕES**



## **PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA**

**Art. 16.** As recompensas mencionadas nesta Lei serão entregues em Sessão Solene, preferencialmente com a presença do Grão-Mestre ou de seu representante.

### **CAPÍTULO IX DAS MEDALHAS COMEMORATIVAS E DISTINTIVAS**

**Art. 17.** Compete ao Grão-Mestre, por meio de Decreto, determinar a cunhagem de medalhas comemorativas de atos, cerimônias especiais maçônicas ou feitos memoráveis realizados pelo Grande Oriente Paulista ou pelos Grandes Benfeitores da Humanidade.

§ 1º A tiragem das medalhas mencionadas neste artigo não será superior a 500 exemplares.

§ 2º A distribuição das medalhas será feita a critério do Grão-Mestre, que entregará pessoalmente aquelas destinadas a personalidades de alto relevo político e social e entidades públicas profanas.

### **CAPÍTULO X DA COMPETÊNCIA DAS LOJAS JURISDICIONADAS**

**Art. 18.** A Loja poderá instituir, com a prévia autorização do Grão-Mestre, títulos e medalhas comemorativas para premiar maçons e profanos por serviços à ela, à Pátria e à Humanidade, observados os preceitos estabelecidos nesta Lei.

### **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19.** Os emolumentos para a expedição de segunda via corresponderão ao valor fixado em Tabela de Emolumentos vigente à época da solicitação.

**Art. 20.** A Grande Secretaria de Administração, Patrimônio e Tecnologia da Informação ficará encarregada da confecção dos títulos, certificados e medalhas,



## **PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO GRANDE ORIENTE PAULISTA**

mantendo em estoque exemplares necessários para atender a eventual solicitação de urgência.

**Art. 21.** As medalhas de número “um” de cada espécie prevista nesta Lei serão encaminhadas ao Museu Maçônico, para incorporação ao acervo histórico.

**Art. 22.** As recompensas previstas nesta Lei poderão ser expedidas em favor de pessoa falecida, com menção à expressão “in memoriam”, e serão entregues aos representantes legais do homenageado.

**Art. 23.** Eventuais omissões desta Lei serão supridas por Decreto do Grão-Mestre.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Dado e Traçado no Gabinete do Grão-Mestrado, no Oriente da Capital do Estado de São Paulo, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, da E.V.

**FERNANDO FERNADES**  
**Grão-Mestre**